



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003 - Bairro: Centro - CEP: 88390000 - Fone: (47) 313-08117 - <https://www.tjsc.jus.br> - Email: barravelha.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5003281-17.2020.8.24.0006/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: DANIEL MOREIRA DA SILVA

ACUSADO: FABRÍCIO DOS SANTOS

ACUSADO: GUILHERME DA SILVA SANTOS

ACUSADO: VANDERLEI JUNCO GONCALVES

SENTENÇA

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais (art. 129, I, da Constituição Federal e art. 24 do Código de Processo Penal), ofereceu denúncia contra DANIEL MOREIRA DA SILVA, FABRÍCIO DOS SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS e VANDERLEI JUNCO GONCALVES, devidamente qualificados, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, por duas vezes:

Fato 1:

Em data a ser esclarecida no decorrer da instrução criminal, mas certamente no decorrer do ano de 2020, neste Município de Barra Velha/SC, os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, conhecido pela alcunha de "Jogador", VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, conhecido pelas alcunhas de "Gil RD", "Flamenguista" e "Maloqueiro", FABRÍCIO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de "RI", e DANIEL MOREIRA DA SILVA, conhecido pela alcunha de "Gambá", de forma consciente e voluntária, integravam pessoalmente a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense – PGC. Além disso, a atuação dos denunciados na organização criminosa ocorria mediante o emprego de arma de fogo, a(s) qual(is) foi(ram) utilizada(s) para consumir os crimes descritos nos fatos 2 e 3. Ainda, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão da residência do denunciado GUILHERME SILVA SANTOS, além de substâncias entorpecentes, foram apreendidas, no interior da sua residência, uma munição calibre .38 e uma munição calibre .32, o que já é objeto da denúncia oferecida na Ação Penal n. 5002967-71.2020.8.24.0006. Consoante consta no caderno indiciário, os denunciados associaram-se à organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense – PGC e atuavam de maneira estruturalmente ordenada, mediante divisão de tarefas, com

o objetivo de obter, diretamente, vantagem pecuniária, com a prática primordial dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico nesta Comarca, entre outros delitos necessários para a manutenção da organização. As tarefas incumbidas aos denunciados na organização criminosa eram divididas da seguinte forma: GUILHERME SILVA SANTOS exercia os cargos de "disciplina do cadastro", "disciplina de crédito" e "disciplina do Bairro Itajuba"; VANDERLEI JUNCO GONÇALVES exercia o cargo de "disciplina geral" do quadro de Barra Velha, Balneário Piçarras e Penha; FABRÍCIO DOS SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA tratam-se de traficantes faccionados ao PGC, atuantes em Barra Velha e região.

Fato 2:

No dia 15 de junho de 2020, em horário a ser apurado durante a instrução processual, na Rodovia SC-415, km 75, entre os municípios de São João do Itaperiú/SC e Barra Velha/SC, os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, conhecido pela alcunha de "Jogador", VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, conhecido pelas alcunhas de "Gil RD", "Flamenguista" e "Maloqueiro", FABRÍCIO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de "R1", e DANIEL MOREIRA DA SILVA, conhecido pela alcunha de "Gambá", com manifesto animus necandi, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, mataram a vítima André Luis Klaumann, conhecido pela alcunha de "Rato", mediante a realização de 4 (quatro) disparos de arma de fogo nas seguintes regiões de seu corpo: crânio e região cervical, causando-lhe "Sangramento nasal. Eritema conjuntival bilateral. Ferida perfurocontusa com orla de escoriação em região occipital compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (OE1)"; tronco, causando-lhe "ferida perfurocontusa de formato ovalar em região anterior do tórax à direita, região do prolongamento axilar direito, com orla de escoriação e equimose compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (OE2). Ferida perfurocontusa de formato irregular com orla de equimose em região escapular direita, próximo à axila, compatível com orifício de saída de projétil de arma de fogo (OS1). Ferida perfurocontusa de formato circular com orla de escoriação, maior na porção superoanterior, localizada na região lateral direita do abdome, compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (OE3). Ferida perfurocontusa com bordas discretamente irregulares e evertidas localizada em região lateral da nádega esquerda compatível com orifício de saída de projétil de arma de fogo (OS2)"; membros, causando-lhe "ferida perfurocontusa de formato circular com zona de tatuagem falsa compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (OE4), localizada em dorso da mão direita na base entre o segundo e o terceiro dedos. Ferida perfurocontusa localizada na região palmar da mão direita entre o segundo e o terceiro dedos, compatível com orifício de saída de projétil de arma de fogo (OS3). Escoriação em placa recoberta por crosta sanguinolenta em região anterior do joelho direito", o que foi a causa suficiente da morte por "Traumatismo Cranioencefálico por projétil de arma de fogo", conforme Exame Cadavérico acostado às fls. 6-12 (evento 1, aba Inquérito 1). Os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, FABRÍCIO DOS SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA, praticaram o delito imbuídos por motivo fútil, haja vista que perpetraram o crime visando à cobrança de uma dívida decorrente do tráfico de drogas, no valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), "no rigor"

(quando o devedor é assassinado para "quitar" a dívida), cujo credor tratava-se de FABRÍCIO DOS SANTOS, 1 conhecido pela alcunha de "R1". Ainda, os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, FABRÍCIO DOS SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA, praticaram o delito imbuídos por motivo torpe, decorrente de uma ordem de "decretação", autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter a vítima, supostamente, descumprido as regras da facção e participado de uma "atitude isolada", consistente no homicídio de Anderson Belarmino Vieira. Além disso, os denunciados agiram de modo a impossibilitar a defesa do ofendido, já que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo enquanto estava de costas, pois, conforme consta no Exame Cadavérico, constatou-se que o trajeto do projétil alojado no crânio do ofendido foi "de trás para frente, discretamente de baixo para cima e discretamente da esquerda para a direita" (fls. 6-12, evento 1, aba Inquérito 1).

Fato 3:

Na mesma data, em horário a ser apurado durante a instrução processual, na Estrada Geral Massarandubinha, município de Massaranduba/SC, os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, conhecido pela alcunha de "Jogador", VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, conhecido pelas alcunhas de "Gil RD", "Flamenguista" e "Maloqueiro", FABRÍCIO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de "R1", e DANIEL MOREIRA DA SILVA, conhecido pela alcunha de "Gambá", com manifesto animus necandi, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, mataram a vítima Gabriela Roedel, mediante a realização de 3 (três) disparos de arma de fogo, os quais causaram-lhe as seguintes lesões: "com aspecto de orifício de entrada (OE 1), de 1.0 cm de diâmetro, borda regular e invertida em região occipital (crânio)"; "com aspecto de orifício de entrada (OE 2), de 0,7 cm de diâmetro, de borda regular e invertida em região: clavicular direito, com zona de tatuagem e negro de fumo, mais próximo do pescoço"; "com aspecto de orifício de entrada (OE 3) em região de abdome em mesogástrio a direita"; "com aspecto de orifício de saída (OS 3) em região de abdome em mesogástrio a direita, distando 10 cm do OE 3, mais para a linha media e para baixo"; "um PAF foi localizado em abdome inferior (pélvica), sobre a pele"; "Hematoma em quadrante inferior esquerdo de abdome (fossa ilíaca)"; "Escoriação de forma irregular em região frontal (testa)", o que foi a causa suficiente da morte por "Traumatismo Cranioencefálico" produzido por "projétil de arma de fogo", conforme Exame Cadavérico acostado às fls. 33-52 (evento 1, aba Inquérito 1). Os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, FABRÍCIO DOS SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA, praticaram o delito imbuídos por motivo fútil, em razão de uma dívida no valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) decorrente do tráfico de drogas, contraída por André Luis Klaumann, conhecido pela alcunha de "Rato", com o qual a vítima Gabriela Roedel mantinha relacionamento amoroso, cujo credor era FABRÍCIO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de "R1". Ainda, os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, FABRÍCIO DOS SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA, praticaram o delito imbuídos por motivo torpe, decorrente de uma ordem de "decretação", autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter André Luis Klaumann, conhecido pela alcunha de "Rato", com o qual a vítima Gabriela Roedel mantinha relacionamento amoroso, supostamente,

descumprido as regras da facção e participado de uma "atitude isolada", consistente no homicídio de Anderson Belarmino Vieira. Além disso, os denunciados agiram de modo a impossibilitar a defesa da ofendida, já que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo enquanto estava de costas, pois, conforme consta no Exame Cadavérico, constatou-se no crânio de Gabriela Roedel uma lesão "com aspecto de orifício de entrada (OE 1), de 1.0 cm de diâmetro, borda regular e invertida em região occipital" (fls. 33-52, evento 1, aba Inquérito 1).

Fato 4:

No dia 15 de junho de 2020, por volta das 21 horas, os denunciados GUILHERME SILVA SANTOS, conhecido pela alcunha de "Jogador", e DANIEL MOREIRA DA SILVA, conhecido pela alcunha de "Gambá", em união de vontades entre si e com os denunciados VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, conhecido pelas alcunhas de "Gil RD", "Flamenguista" e "Maloqueiro", e FABRÍCIO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de "R1", que tinham plena ciência e concordância com a prática delitiva, corromperam ou facilitaram corrupção da adolescente Carolina Custódio Schifeter, com 17 (dezesete) anos à época dos fatos, induzindo-a à prática da infração penal de participação nos dois homicídios qualificados antes narrados. Nas circunstâncias acima descritas, GUILHERME e DANIEL, conjuntamente, induziram a adolescente para que ela atraísse as vítimas André Luis Klaumann e Gabriela Roedel até o local onde os denunciados os esperavam com o fim de ceifar suas vidas, na medida em que, por meio de áudios do aplicativo whatsapp, instruíram exatamente a adolescente com o que deveria falar para a vítima André para levar ele e Gabriela até o local onde seriam praticados os homicídios, conforme Relatório de Análise de Celular Apreendido juntado em evento 9 dos autos do Inquérito Policial n. 5003150-42.2020.8.24.0006.

Foi instaurado Inquérito Policial pela autoridade policial com objetivo de apurar a autoria e as circunstâncias do homicídio de André Luís Klaumann e de Gabriela Roedel (n. 5003150-42.2020.8.24.0006), ocorridos na data de ocorrido na data de 15 de junho de 2020.

Deferida representação de busca e apreensão na residência dos suspeitos Daniel Moreira da Silva e Guilherme Silva, além da decretação da prisão temporária de Guilherme Silva, Vanderlei Junco Gonçalves e Fabrício dos Santos nos autos da ação cautelar n. 5002666-27.2020.8.24.0006.

Efetivada a prisão de GUILHERME DA SILVA SANTOS em 18/07/2020 (evento 20, autos n. 5002666-27.2020.8.24.0006), de VANDERLEI JUNCO GONÇALVES em 20/07/2020 (evento 30, autos n. 5002666-27.2020.8.24.0006) e de FABRÍCIO DOS SANTOS em 21/07/2020 (evento 37, autos n. 5002666-27.2020.8.24.0006).

Recebida a denúncia (evento 7), determinou-se a citação dos acusados, bem como suas prisões preventivas. No evento 25 foi confirmada a prisão dos acusados Vanderlei, Daniel e Guilherme, cumprido na data de 17/08/2020. Ainda, no evento 31, na data de 18/08/2020 foi comunicada a prisão do acusado Fabricio.

As respostas à acusação foram apresentadas nos eventos 39, 41, 44 e 51.

No evento 48 houve aditamento da denúncia visando incluir fato novo (fato 4 mencionado anteriormente - artigo 244-B da Lei 8.096/1990), tendo sido recebido no evento 54 e determinada a citação dos acusados para responderem ao aditamento realizado. Dessa forma, as defesas foram apresentadas nos eventos 80, 88, 91 e 115.

Aportou-se o laudo pericial do local dos fatos (evento 319).

Não sendo o caso de absolvição sumária, as respostas à acusação foram recebidas e designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

A audiência foi realizada no evento 320, com a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos acusados, sendo deferida a apresentação das alegações finais por memoriais.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu o reconhecimento da litispendência do crime previsto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, com a extinção do processo em relação tão somente a este crime e aos acusados Guilherme e Daniel, e, a pronúncia dos réus VANDERLEI JUNCO GONÇALVES e FABRÍCIO DOS SANTOS pela prática dos crimes dispostos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 121, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal (duas vezes), além do artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990, e, dos acusados GUILHERME DA SILVA SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA CAMILO pela prática dos crimes dispostos no artigo 121, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal (duas vezes), além do artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990 (evento 325).

O réu Guilherme da Silva Santos, em alegações finais, requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade das provas pela quebra da cadeia de custódia, a absolvição do acusado por estar comprovado que não foi autor ou partícipe dos fatos, ou, subsidiariamente, sua impronúncia (evento 331).

Em sede de alegações finais, o réu Vanderlei Junco Gonçalves pugnou pela absolvição ante a ausência de elementos para embasar a condenação, ou, que seja o acusado impronunciado (evento 332).

Na sequência, o réu Daniel Moreira da Silva apresentou suas razões finais asseverando, em suma, as preliminares de inépcia da denúncia, a ilegalidade das provas obtidas por meio da apreensão de celulares e documentadas pela autoridade policial. No mérito, alegou a ausência de provas da autoria delitiva e pugnou pela absolvição (evento 334).

Já o réu Fabrício dos Santos, por sua vez, sustentou em alegações finais, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante a não vinculação da presente ação penal ao inquérito policial nº 500284473.2020.8.24.006; a inépcia da denúncia; a ilicitude das provas obtidas pelo aplicativo *whatsapp* pela ausência de autorização judicial. No mérito, aduziu a impossibilidade da participação no crime, eis que está preso desde 2017 e somente é conhecido pela alcunha de "Gordo", e requereu a absolvição e impronúncia com relação aos crimes imputados (evento 335).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o relacionamento do inquérito policial n. 500284473.2020.8.24.006 (evento 337), oportunizando-se às defesas o acesso e o complemento das alegações finais.

No complemento oportunizado, a defesa dos réus Fabrício e Daniel sustentou que não foi observada a determinação legal com relação a cadeia de custódia, ao argumento de que não foram descritos os celulares apreendidos e que não foram encaminhados ao IGP para perícia; o cerceamento de defesa por ausência de vinculação ao Processo nº 5002666-27.2020.8.24.0006.

Novamente convertido o julgamento em diligência para franquear às defesas o acesso aos autos nº 5002666-27.2020.8.24.0006 (evento 351).

Após, os réus GUILHERME DA SILVA SANTOS, DANIEL MOREIRA DA SILVA e VANDERLEI JUNCO GONCALVES ratificaram as alegações finais anteriormente apresentadas (eventos 369, 392 e 393), enquanto o réu FABRÍCIO DOS SANTOS, além de reafirmar a argumentação anterior, complementou-a para asseverar que a atribuição da autoria se deu por suposição da Autoridade Policial (evento 396).

O feito foi sentenciado no evento 397, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência exclusivamente com relação ao crime do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 para os réus GUILHERME DA SILVA SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA. Ainda, pronunciou os acusados VANDERLEI JUNCO GONÇALVES e FABRÍCIO DOS SANTOS pela prática dos crimes dispostos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal (duas vezes), além do artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990; bem como

pronunciou os acusados GUILHERME DA SILVA SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA CAMILO pela prática dos crimes dispostos no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal (duas vezes), além do artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990.

Os acusados Daniel e Fabrício apresentaram RESE (eventos 433, 439), sendo recebido no evento 447. Em seguida, o acusado Guilherme também interpôs RESE (evento 459), sendo também recebido (evento 462). Por fim, foi nomeado novo defensor ao acusado Vanderlei, que apresentou RESE no evento 474, sendo recebido no evento 483. O Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos interpostos no evento 492.

Compulsando os autos de segunda instância, vê-se que os recursos foram conhecidos e desprovidos com relação aos acusados Vanderlei e Guilherme. Com relação aos acusados Daniel e Fabrício, os recursos foram providos para conceder-lhes o benefício da justiça gratuita e fixar honorários em favor da Defensora Dativa nomeada Dra. Daniela Martins Kath.

Ainda, a defesa do réu Fabrício dos Santos interpôs Recurso Extraordinário, não sendo admitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fundamento no artigo 1030, V, primeira parte. Assim, os autos em segunda instância transitaram em julgado na data de 05/10/2022 e foram baixados.

Por fim os autos vieram conclusos para deliberação de que trata o art. 423 do CPP e foi designada data para realização da sessão do Tribunal do Júri.

Na data de hoje, foi realizada a sessão solene de julgamento, de acordo com o estabelecido nos arts. 453 a 491 do CPP.

Ao final, vieram os autos conclusos para prolação de sentença que espelhe fielmente a deliberação popular.

FUNDAMENTAÇÃO

Espelho do Julgamento do Conselho de Sentença

O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença chegou ao resultado exposto nos quesitos abaixo reproduzida(s):

RÉU GUILHERME DA SILVA SANTOS

1ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima André Luiz Klaumann

Materialidade

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Rodovia SC 415, km75, entre os municípios de São João do Itaperiú/SC e Barra Velha/SC, a vítima André Luiz Klaumann, conhecido como “rato”, foi atingida com 4 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu GUILHERME DA SILVA SANTOS concorreu para a prática do crime ao efetuar disparos de arma de fogo, que foram causa efetiva de sua morte?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado GUILHERME DA SILVA SANTOS?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras

Motivo fútil

4 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista que matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

5 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter a vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

6 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

2ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima Gabriela Roedel

Materialidade

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Estrada Geral Massarandubinha, município Massaranduba/SC, a vítima Gabriela Roedel, foi atingida com 3 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu GUILHERME DA SILVA SANTOS concorreu para a prática do crime ao efetuar disparos de arma de fogo, que foram causa efetiva de sua morte?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado GUILHERME DA SILVA SANTOS?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras

Motivo fútil

4 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

5 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter o companheiro da vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

6 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

3ª Série - Crime de Corrupção de Menores – art. 244-B Lei 8069/1990

Materialidade

1- No dia 15 de junho de 2020 ocorreu a corrupção ou facilitação de corrupção de menor de 18 anos, Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos, induzindo-o a pratica de infração penal de participação nos crimes?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O acusado GUILHERME DA SILVA SANTOS corrompeu ou facilitou a corrupção da adolescente Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 – O jurado absolve o acusado GUILHERME DA SILVA SANTOS?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

RÉU VANDERLEI JUNCO GONÇALVES

1ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima André Luiz Klaumann

Materialidade

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Rodovia SC 415, km75, entre os municípios de São João do Itaperiu/Sc e Barra Velha/SC, a vítima André Luiz Klaumann, conhecido como “rato”, foi atingida com 4 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu VANDERLEI JUNCO GONÇALVES concorreu para a prática do crime na medida em que solicitou a ordem de decreto da morte da vítima?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado VANDERLEI JUNCO GONÇALVES?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras

Motivo fútil

5 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

6 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter a vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

7 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

2ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima Gabriela Roedel**Materialidade**

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Estrada Geral Massarandubinha, município Massaranduba/SC, a vítima Gabriela Roedel, foi atingida com 3 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu VANDERLEI JUNCO GONÇALVES concorreu para a prática do crime na medida em que solicitou a ordem de decreto da morte da vítima?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado VANDERLEI JUNCO GONÇALVES?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras**Motivo fútil**

4 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

5 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter o companheiro da vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

6 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

3ª Série - Crime de Corrupção de Menores – art. 244-B Lei 8069/1990

Materialidade

1- No dia 15 de junho de 2020 ocorreu a corrupção ou facilitação de corrupção de menor de 18 anos, Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos, induzindo-o a pratica de infração penal de participação nos crimes?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O acusado VANDERLEI JUNCO GONÇALVES corrompeu ou facilitou a corrupção da adolescente Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 – O jurado absolve o acusado VANDERLEI JUNCO GONÇALVES?

SIM (1) NÃO (4) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

4ª Série - Crime de Organização Criminosa Mediante arma de fogo – art. 2º, §2º, Lei 12.850/2013

Materialidade

1 – No decorrer do ano de 2020, houve atuação nessa comarca da organização criminosa PGC – Primeiro Grupo Catarinense, composta por mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Autoria

2- O acusado VANDERLEI JUNCO GONÇALVES, na época dos crimes, era integrante da referida organização?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3- O jurado absolve o acusado VANDERLEI JUNCO GONÇALVES?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Aumento de Pena – Emprego de Arma de fogo

5 – Na atuação da organização criminosa, houve emprego de arma de fogo?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

RÉU FABRÍCIO DOS SANTOS

1ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima André Luiz Klaumann

Materialidade

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Rodovia SC 415, km75, entre os municípios de São João do Itaperiú/SC e Barra Velha/SC, a vítima André Luiz Klaumann, conhecido como “rato”, foi atingida com 4 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu FABRÍCIO DOS SANTOS concorreu para a prática do crime na medida em que era credor da dívida que motivou a execução da vítima?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado FABRÍCIO DOS SANTOS?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras

Motivo fútil

4 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

5 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter a vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

6 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

2ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima Gabriela Roedel

Materialidade

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Estrada Geral Massarandubinha, município Massaranduba/SC, a vítima Gabriela Roedel, foi atingida com 3 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu FABRÍCIO DOS SANTOS concorreu para a prática do crime na medida em que era credor da dívida que motivou a execução da vítima?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado FABRÍCIO DOS SANTOS?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras

Motivo fútil

4 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

5 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter o companheiro da vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

6 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

3ª Série - Crime de Corrupção de Menores – art. 244-B Lei 8069/1990

Materialidade

1- No dia 15 de junho de 2020 ocorreu a corrupção ou facilitação de corrupção de menor de 18 anos, Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos, induzindo-a a pratica de infração penal de participação nos crimes?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (2)

Autoria

2 – O acusado FABRÍCIO DOS SANTOS corrompeu ou facilitou a corrupção da adolescente Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos?

SIM (4) NÃO (1) DESCARTE (-) PREJUDICADO (2)

Absolvição

3 – O jurado absolve o acusado FABRÍCIO DOS SANTOS?

SIM (1) NÃO (4) DESCARTE (2) PREJUDICADO (-)

4ª Série - Crime de Organização Criminosa Mediante arma de fogo – art. 2º, §2º, Lei 12.850/2013

Materialidade

1 – No decorrer do ano de 2020, houve atuação nessa comarca da organização criminosa PGC – Primeiro Grupo Catarinense, composta por mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Autoria

2- O acusado FABRÍCIO DOS SANTOS, na época dos crimes, era integrante da referida organização?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3- O jurado absolve o acusado FABRÍCIO DOS SANTOS?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Aumento de Pena – Emprego de Arma de fogo

4 – Na atuação da organização criminosa, houve emprego de arma de fogo?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

RÉU DANIEL MOREIRA DA SILVA

1ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima André Luiz Klaumann

Materialidade

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Rodovia SC 415, km75, entre os municípios de São João do Itaperiu/Sc e Barra Velha/SC, a vítima André Luiz Klaumann, conhecido como “rato”, foi atingida com 4 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu DANIEL MOREIRA DA SILVA concorreu para a prática do crime ao efetuar disparos de arma de fogo, que foram causa efetiva de sua morte?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado DANIEL MOREIRA DA SILVA?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras

Motivo fútil

4 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista que matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

5 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter a vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

6 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

2ª Série - Crime de homicídio - art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal - Vítima Gabriela Roedel

Materialidade

1 – No dia 15 de junho de 2020, na Estrada Geral Massarandubinha, município Massaranduba/SC, a vítima Gabriela Roedel, foi atingida com 3 disparos de arma de fogo, causando ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte – traumatismo cranioencefálico?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O réu DANIEL MOREIRA DA SILVA concorreu para a prática do crime ao efetuar disparos de arma de fogo, que foram causa efetiva de sua morte?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 - O jurado absolve o acusado DANIEL MOREIRA DA SILVA?

SIM (-) NÃO (4) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Qualificadoras

Motivo fútil

4 - O crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista matou a vítima em razão de suposta dívida decorrente do tráfico de drogas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Motivo Torpe

5 - O crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de uma ordem de “decretação”, autorizada pela cúpula do PGC, em razão de ter o companheiro da vítima, supostamente, descumprido regras da facção e participado de “atitude” isolada no homicídio de Anderson Belarmino Vieira?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima

6 - O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a vítima foi atingida enquanto estava de costas?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

3ª Série - Crime de Corrupção de Menores – art. 244-B Lei 8069/1990

Materialidade

1- No dia 15 de junho de 2020 ocorreu a corrupção ou facilitação de corrupção de menor de 18 anos, Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos, induzindo-o a pratica de infração penal de participação nos crimes?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3)

Autoria

2 – O acusado DANIEL MOREIRA DA SILVA corrompeu ou facilitou a corrupção da adolescente Carolina Custódio Schifeter, a época com 17 anos?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Absolvição

3 – O jurado absolve o acusado DANIEL MOREIRA DA SILVA?

SIM (4) NÃO (-) DESCARTE (3) PREJUDICADO (-)

Assim deliberando, o Conselho de Sentença decidiu: a) reconhecer a materialidade dos crimes de homicídio triplamente qualificado, corrupção de menores e organização criminosa armada;

b) confirmar a autoria atribuída aos denunciados **DANIEL MOREIRA DA SILVA, FABRÍCIO DOS SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS e VANDERLEI JUNCO GONCALVES** quanto aos dois homicídios triplamente qualificados e corrupção de menores;

c) confirmar a autoria atribuída aos acusados **VANDERLEI JUNCO GONCALVES e FABRÍCIO DOS SANTOS** quanto ao crime de integrar organização criminosa armada;

d) rejeitar as teses de absolvição dos réus **DANIEL MOREIRA DA SILVA, FABRÍCIO DOS SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS e VANDERLEI JUNCO GONCALVES**;

e) condenar os réus **DANIEL MOREIRA DA SILVA** pelos delitos dos artigos 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x), Código Penal e 244-B da Lei 8069/90; **GUILHERME DA SILVA SANTOS** pelos delitos dos artigos 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x), Código Penal e 244-B da Lei 8069/90; **FABRÍCIO DOS SANTOS**, pelos delitos dos artigos 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x), Código Penal, artigo 2º, §2º, Lei 12850/2013 e 244-B da Lei 8069/90; e **VANDERLEI JUNCO GONCALVES** pelos delitos dos artigos 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x), Código Penal, 244-B da Lei 8069/90 e artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

Em face dessa deliberação do Conselho de Sentença, passo a promover a dosimetria da pena.

DA INCOMPATIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS SUBJETIVAS

Tendo em vista a coexistência de qualificadoras subjetivas (motivo fútil e torpe), o reconhecimento de uma prejudica automaticamente a outra. Isto porque "*No caso das subjetivas, elege-se somente uma delas, pois são excludentes (há, somente, um motivo*

predominante, a ponto de gerar a qualificadora)". (Nucci, Guilherme de Souza Tribunal do júri / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.).

Levando em conta que "[...]4. Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe[...]". (STJ - AgRg no AREsp: 1791170 SP 2020/0307091-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021 - grifo nosso), e que o conselho de sentença reconheceu a aplicação das qualificadoras do Motivo Fútil e Torpe, sopesa-se na aplicação da dosimetria da pena apenas uma delas, afastando-se a outra.

RÉU GUILHERME DA SILVA SANTOS

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima André Luiz Klaumann

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o denunciado. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, sopesando-se o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c e d, do CP) na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas. f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado.

Destaco que "*sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria*". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus

aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de acordo com o art. 61, II, c, do CP.

Destaco que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*" (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim, elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima Gabriela Roedel

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o denunciado. c) A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de

Sentença, sopesando-se o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c, do CP) na segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravantes e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas. f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado.

Destaco que "*sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria*". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] *Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea.* 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de acordo com o art. 61, II, c, do CP.

Destaco que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a*

pena-base, como circunstância judicial" (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim, elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Do crime do artigo 244-B da Lei 8069/90:

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o acusado. d) A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado.

Logo, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão.

Na **segunda fase**, ausente atenuantes e agravantes, chegando-se ao patamar de 1 (um) ano de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Há **concurso material** (art. 69 do CP) entre as infrações criminais de homicídio a vítima André Luiz Klaumann, homicídio da vítima Gabriela Roedel e corrupção de menores, razão pela qual as respectivas sanções são somadas para atingir o total de 29 (vinte e nove) anos de reclusão.

O período de prisão preventiva (2 anos 8 meses e 12 dias) deverá ser objeto de detração, a ser realizada pelo Juízo da execução, considerando a existência de processo de execução penal ativo (autos n. 8000469-14.2021.8.24.0006), o que prejudicada a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP (neste sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 5010555-82.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 23-07-2020).

O **regime de cumprimento** é inicialmente **fechado**, porquanto se trata de condenado(a) à sanção privativa de liberdade superior a 8 anos, na forma do art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e §3º, do CP.

A substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e a suspensão condicional da pena (sursis do art. 77 do CP) são incabíveis na espécie, considerando o quantum de pena fixado.

RÉU VANDERLEI JUNCO GONÇALVES

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima André Luiz Klaumann

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 0004896-51.2012.8.24.0025, com trânsito em julgado em 15/09/2014. c) A conduta social do acionado, por sua vez, é absolutamente reprovável, pois evidenciado que o réu é agente contumaz na prática de crimes, diretamente ligado à facção criminosa, sendo que *"Aquele que se dedica ao mundo do crime e tem nele sua fonte de renda e meio de vida, bem como integra violenta facção criminosa, não ostenta boa conduta social"* (TJSC, Apelação Criminal n. 0000531-98.2018.8.24.0103, de Araquari, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 13-2-2020); d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, sopesando-se o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c, do CP) segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravantes e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica

norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes e a conduta social do acusado, emprego a fração de 1/3 e fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Destaco que "*sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria*". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, da reincidência sopesando-se as condenações nos autos n. 11703520-13.8.24.0025 e 0008872-55.2014.8.24.0006 (art. 61, I e II, c, do CP).

Destaco que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*" (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima Gabriela Roedel

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 0004896-51.2012.8.24.0025, com trânsito em julgado em 15/09/2014. c) A conduta social do acionado, por sua vez, é absolutamente reprovável, pois evidenciado que o réu é agente contumaz na prática de crimes, diretamente ligado à facção criminosa, sendo que "*Aquele que se dedica*

ao mundo do crime e tem nele sua fonte de renda e meio de vida, bem como integra violenta facção criminosa, não ostenta boa conduta social" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000531-98.2018.8.24.0103, de Araquari, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 13-2-2020); d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, sopesando-se o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c, do CP) segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravante e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes e a conduta social do acusado, emprego a fração de 1/3 e fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Destaco que "sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância

agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, da reincidência sopesando-se as condenações nos autos n. 11703520-13.8.24.0025 e 0008872-55.2014.8.24.0006 (art. 61, I e II, c, d, do CP).

Destaco que *"no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial"* (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Do crime do artigo 244-B da lei 8069/90

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 0004896-51.2012.8.24.0025, com trânsito em julgado em 15/09/2014. c) A conduta social do acionado, por sua vez, é absolutamente reprovável, pois evidenciado que o réu é agente contumaz na prática de crimes, diretamente ligado à facção criminosa, sendo que *"Aquele que se dedica ao mundo do crime e tem nele sua fonte de renda e meio de vida, bem como integra violenta facção criminosa, não ostenta boa conduta social"* (TJSC, Apelação Criminal n. 0000531-98.2018.8.24.0103, de Araquari, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 13-2-2020); d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes e a conduta social do acusado, emprego a fração de 1/3 e fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes a agravante da reincidência sopesando-se as condenações nos autos n. 11703520-13.8.24.0025 e 0008872-55.2014.8.24.0006 (art. 61, I e II, c, d, do CP). Sendo assim, com a incidência de agravante, elevo a pena na fração de 1/6, chegando-se a uma pena provisória de 1 (um) ano 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Do crime do artigo 2º, §2º da lei 12.850/2013

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 0004896-51.2012.8.24.0025, com trânsito em julgado em 15/09/2014. c) A conduta social do acionado, por sua vez, é absolutamente reprovável, pois evidenciado que o réu é agente contumaz na prática de crimes, diretamente ligado à facção criminosa, sendo que "*Aquele que se dedica ao mundo do crime e tem nele sua fonte de renda e meio de vida, bem como integra violenta facção criminosa, não ostenta boa conduta social*" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000531-98.2018.8.24.0103, de Araquari, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira

Câmara Criminal, j. 13-2-2020); d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes e a conduta social do acusado, emprego a fração de 1/3 e fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na **segunda fase**, presente também a agravante da reincidência sopesando-se as condenações nos autos n. 11703520-13.8.24.0025 e 0008872-55.2014.8.24.0006 (art. 61, I e II, c, d, do CP). Contudo, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d") admito a compensação de uma das circunstâncias agravantes com a atenuante (Acerca do reconhecimento da atenuante: AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe8/3/2021).

Sendo assim, com a incidência de agravante, mantenho a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na **terceira fase**, presente causa de aumento decorrente da utilização de arma de fogo, consoante deliberado pelo Conselho de Sentença. Inexistem nos autos elementos que indiquem excepcional gravidade da conduta apta a gerar uma maior gradação da **pena**, assim tenho por bem **eleva a pena ao patamar de 1/6** e torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Há concurso material (art. 69 do CP) entre as infrações criminais de homicídio a vítima André Luiz Klaumann, homicídio da vítima Gabriela Roedel, corrupção de menores, integrar organização criminosa com emprego de arma de fogo, razão pela qual as respectivas sanções são somadas para atingir o total de 48 (quarenta e oito) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O período de prisão preventiva (2 anos 8 meses e 10 dias) deverá ser objeto de detração, a ser realizada pelo Juízo da execução, considerando a existência de processo de execução penal ativo (autos n. 0028480-67.2013.8.24.0008), o que prejudicada a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP (neste sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 5010555-82.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 23-07-2020).

O regime de cumprimento é inicialmente fechado, porquanto se trata de condenado(a) à sanção privativa de liberdade superior a 8 anos, na forma do art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e §3º, do CP.

A substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e a suspensão condicional da pena (sursis do art. 77 do CP) são incabíveis na espécie, considerando o quantum de pena fixado.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da ausência de informações acerca da situação financeira do réu.

RÉU FABRÍCIO DOS SANTOS

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima André Luiz Klaumann

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 179061220108240033, com trânsito em julgado em 12/12/2017. c) A conduta social do(a) acionado(a) não diverge daqueles do seu convívio; d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, sopesando-se o

recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c, do CP) segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes, emprego a fração de 1/6 e fixo a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Destaco que "sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, da reincidência, uma vez que possui condenação nos autos nº 10224920178240036, com trânsito em julgado em 07/03/2018 (art. 61, I e II, c, do CP).

Destaco que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*" (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim, com a incidência de agravante, elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima Gabriela Roedel

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 179061220108240033, com trânsito em julgado em 12/12/2017. c) A conduta social do(a) acionado(a) não diverge daqueles do seu convívio; d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, sopesando-se o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c, do CP) segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal

confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes, emprego a fração de 1/6 e fixo a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Destaco que "*sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria*". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, da reincidência, uma vez que possui condenação nos autos nº 10224920178240036, com trânsito em julgado em 07/03/2018 (art. 61, I e II, c, d, do CP).

Destaco que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*" (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim, com a incidência de agravante, elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Do crime do artigo 244-B da lei 8069/90

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 179061220108240033, com trânsito em julgado em 12/12/2017. c) A

conduta social do(a) acionado(a) não diverge daqueles do seu convívio; d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado f) As circunstâncias do delito são normais. f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes do acusado, emprego a fração de 1/6 e fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes da reincidência uma vez que possui condenação nos autos nº 10224920178240036, com trânsito em julgado dia 07/03/2018 (art. 61, I e II, c, d, do CP).

Sendo assim, com a incidência de agravante, elevo a pena na fração de 1/6, chegando-se a uma pena provisória de 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Do crime do artigo 2º, §2º da lei 12.850/2013

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes prejudicam o denunciado, levando-se em conta a condenação nos autos n. 179061220108240033, com trânsito em julgado em 12/12/2017. c) A conduta social do(a) acionado(a) não diverge daqueles do seu convívio; d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado f) As circunstâncias do delito são normais. f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, valorando-se os antecedentes do acusado, emprego a fração de 1/6 e fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes da reincidência uma vez que possui condenação nos autos nº 10224920178240036, com trânsito em julgado dia 07/03/2018 (art. 61, I e II, c, d, do CP). Sendo assim, com a incidência de agravante, elevo a pena na fração de 1/6, chegando-se a uma pena provisória de 4 (quatro) anos 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na **terceira fase**, presente causa de aumento decorrente da utilização de arma de fogo, consoante deliberado pelo Conselho de Sentença. Inexistem nos autos elementos que indiquem excepcional gravidade da conduta apta a gerar uma maior gradação da pena, assim tenho por bem elevar a pena ao patamar de 1/6 e torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Há **concurso material** (art. 69 do CP) entre as infrações criminais de homicídio a vítima André Luiz Klaumann, homicídio da vítima Gabriela Roedel, corrupção de menores, integrar organização criminosa com emprego de arma de fogo, razão pela qual as respectivas sanções são somadas para atingir o total de 43 (quarenta e três) anos 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

O período de prisão preventiva (2 anos 8 meses e 09 dias) deverá ser objeto de detração, a ser realizada pelo Juízo da execução, considerando a existência de processo de execução penal ativo (autos n. 0002878-33.2012.8.24.0033), o que prejudicada a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP (neste sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 5010555-82.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 23-07-2020).

O **regime de cumprimento** é inicialmente **fechado**, porquanto se trata de condenado(a) à sanção privativa de liberdade superior a 8 anos, na forma do art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e §3º, do CP.

A substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e a suspensão condicional da pena (sursis do art. 77 do CP) são incabíveis na espécie, considerando o quantum de pena fixado.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da ausência de informações acerca da situação financeira do réu.

RÉU DANIEL MOREIRA DA SILVA

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima André Luiz Klaumann

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o denunciado. c) A conduta social do(a) acionado(a) não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, sopesando-se o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c, do CP) segunda fase da dosimetria, como circunstâncias

agravantes e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Destaco que "*sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria*". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] *Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea.* 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como da reincidência (conforme certidão de antecedentes criminais, em razão de condenação no processo 2487-86.2017.8.24.0006, com trânsito em julgado em 25/06/2019), de acordo com o art. 61, I, II c e d, do CP (art. 62, IV).

Destaco que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que*

prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim, elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Do crime do artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal contra a vítima Gabriela Roedel

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o denunciado c) A conduta social do(a) acionado(a) não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos militam em desfavor do acusado e deve ser considerado como qualificadora o motivo fútil, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, sopesando-se o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, c, do CP) segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante e deixando de considerar o motivo torpe por incompatibilidade das qualificadoras subjetivas. f) As circunstâncias do delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Destaco que "*sendo o acusado condenado mediante a incidência de duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e a remanescente, se configurar circunstância agravante, migrada para a segunda fase da dosimetria*". (TJSC, Apelação Criminal n. 0008302-65.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-09-2019).

Acerca do aumento da pena base, é de se registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seguinte sentido:

[...] Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da

Carta Magna. Merece afastamento, entretanto, o aumento de pena calcado em argumentação inidônea. 3. O art. 59 do Código Penal confere ao juiz a discricionariedade para, em observância às nuances objetivas e subjetivas do ilícito apurado, fixar a pena-base adequada à hipótese entre as balizas mínima e máxima previstas pelo tipo penal, desde que, claro, expostos os fundamentos de ordem fática e jurídica norteadores de sua escolha. Nesse contexto, desmerece reparo o aumento fixado em monta proporcional, mormente quando observado o critério de 1/6 (um sexto) para cada circunstância reputada desfavorável, usualmente adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002655-78.2012.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 03-09-2020)(Grifou-se).

Logo, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes e presentes as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como da reincidência (conforme certidão de antecedentes criminais, em razão de condenação no processo 2487-86.2017.8.24.0006, com trânsito em julgado em 25/06/2019), de acordo com o art. 61, I, II c e d, do CP (art. 62, IV).

Destaco que "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*" (STJ AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"

Sendo assim, elevo a pena na fração de 1/6 para cada agravante, chegando-se a uma pena provisória de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Do crime do artigo 244-B da Lei 8069/90:

Na **primeira fase**, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: a) A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. b) Os antecedentes não prejudicam o denunciado. c) A conduta social do(a) acionado(a) não diverge daqueles do seu convívio. d) A personalidade do(a) acusado(a) não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. e) Os motivos não militam em desfavor do acusado f) As circunstâncias do

delito são normais. g) As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. h) O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o(a) denunciado(a).

Logo, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão.

Na **segunda fase**, ausente atenuantes e presente a agravante da reincidência conforme certidão de antecedentes criminais, em razão de condenação no processo 2487-86.2017.8.24.0006, com trânsito em julgado em 25/06/2019 (art. 61, I do Código Penal), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, chegando-se ao patamar de 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, verifico inexistirem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão.

Há **concurso material** (art. 69 do CP) entre as infrações criminais de homicídio da vítima André Luiz Klaumann, homicídio da vítima Gabriela Roedel e corrupção de menores, razão pela qual as respectivas sanções são somadas para atingir o total de 33 (trinta e três) anos de reclusão.

O período de prisão preventiva (2 anos 7 meses e 13 dias) deverá ser objeto de detração, a ser realizada pelo Juízo da execução, considerando a existência de processo de execução penal ativo (autos n. 0001566-64.2018.8.24.0048), o que prejudicada a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP (neste sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 5010555-82.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 23-07-2020).

O **regime de cumprimento é inicialmente fechado**, porquanto se trata de condenado(a) à sanção privativa de liberdade superior a 8 anos, na forma do art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e §3º, do CP.

A substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e a suspensão condicional da pena (*sursis* do art. 77 do CP) são incabíveis na espécie, considerando o *quantum* de pena fixado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a decisão do Conselho de Sentença, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos denúncia para:

a) **CONDENAR** GUILHERME DA SILVA SANTOS à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos delitos do artigo 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x) do Código Penal e 244-B da Lei 8069/90.

b) **CONDENAR** VANDERLEI JUNCO GONCALVES à pena de 48 (quarenta e oito) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos delitos do artigo 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x) do Código Penal, 244-B da Lei 8069/90 e art. 2º, §2º da Lei 12850/2013.

c) **CONDENAR** FABRÍCIO DOS SANTOS à pena de 43 (quarenta e três) anos 5 (cinco) meses 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos delitos do artigo 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x) do Código Penal, 244-B da Lei 8069/90 e art. 2º, §2º da Lei 12850/2013.

d) **CONDENAR** o acusado DANIEL MOREIRA DA SILVA à pena de 33 (trinta e três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos delitos do artigo 121, §2º, I, II, IV CP (por 2x) do Código Penal e 244-B da Lei 8069/90.

Deixo de fixar indenização às vítimas (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), eis que não existem parâmetros para tanto nestes autos, tampouco pedido formal.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Observando ao art. 387, § 1º, do CPP, entendo que a manutenção da prisão dos réus é necessária, em especial levando em conta a gravidade dos delitos imputados, bem como que não houve alteração fática desde a decisão que decretou inicialmente a segregação dos mesmos. Há que se levar em consideração que há indicativos de que os réus integram organização criminosa, bem como indícios de que o réu VANDERLEI JUNCO GONÇALVES atuava no "cargo de disciplina geral", o réu GUILHERME SILVA SANTOS no "cargo de disciplina do cadastro/disciplina de crédito/disciplina do Bairro Itajuba". Ainda, os réus FABRÍCIO DOS SANTOS e DANIEL MOREIRA DA SILVA atuavam na área da traficância, tudo extraído da denúncia dos autos.

Importante ressaltar também que os réus possuem antecedentes criminais, contando inclusive com condenações já transitadas em julgado. Registra-se que o acusado Vanderlei Junco Gonçalves possui extensa ficha criminal, contando inclusive com condenação por outro homicídio nesta mesma comarca, bem como por outros delitos envolvendo roubo e tráfico de drogas. Ainda, os acusados Fabrício dos Santos e Daniel Moreira da Silva também possuem condenações por tráfico de drogas. Por fim, o acusado Guilherme da Silva Santos já foi condenado por tráfico e também por integrar organização criminosa. Sendo, dessa forma, a segregação importante para evitar a reiteração criminosa.

Dessa forma, estando presentes os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal, deixo de conceder aos réus o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a manutenção da

prisão provisória é necessária, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido, "[...] *O fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, bem como de não haver notícia de alteração fática a indicar o desaparecimento dos fundamentos idôneos que conduziram à decretação da prisão preventiva, sobretudo a continuidade da organização criminosa que o acusado integra, informam a necessidade de sua preservação, até porque o fumus comissi delicti foi reforçado pelas provas coligidas e pela prolação da sentença condenatória.*" (TJSC, Apelação Criminal n. 0900070-67.2019.8.24.0103, de Araquari, rel. Moacyr de Moraes Lima Filho, Segunda Câmara Criminal, j. 03-03-2020).

De acordo com a Resolução CM n. 05/2019: a) à defensora Dra. Luana Gomes Malta, que patrocinou a defesa do acusado Vanderlei Junco Gonçalves na primeira fase da persecução penal FIXO os honorários advocatícios em R\$1.072,03 (um mil setenta e dois reais e três centavos); b) Aos defensores Dr. Adir Martins e Dra. Emmanuelle de Souza Teixeira, que patrocinaram, respectivamente, a defesa do acusado Daniel Moreira da Silva e do acusado Vanderlei Junco Gonçalves em plenário, considerando a complexidade da causa, com quatro réus, a grande quantidade de documentos constantes nos autos, o que demandou dias de preparação para atuação no plenário, além da própria atuação no julgamento, que perdurou por mais de 12 horas, entendendo aplicável a majoração prevista no art. 8º, § 4º, da Resolução CM n. 05/2019, em seu grau máximo, razão pela qual FIXO os honorários advocatícios em R\$ 7.091,10 (sete mil e noventa e um reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado: **a)** insira(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no rol dos culpados; **b)** comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CRFB, e a Corregedoria-Geral da Justiça, para atualização da estatística judiciária; **c)** remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas e de eventual multa e, após, proceda-se ao respectivo recolhimento, conforme arts. 323 a 324 e 381 a 383 do CNCGJ; e, **d)** formem-se os autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

Sentença lida e publicada no plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Barra Velha, às 22h e 34min.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SCHLUPP WINTER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040292295v167** e do código CRC **fdb60362**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SCHLUPP WINTER
Data e Hora: 31/3/2023, às 15:10:29

5003281-17.2020.8.24.0006

310040292295 .V167